

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Gabinete da Presidência**

ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA

CLASSE: **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL (11556)**

PROCESSO: 0710294-93.2026.8.07.0000

REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO GARCIA CAPPELLI E OUTROS

## DECISÃO

O DISTRITO FEDERAL, por meio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, requer a suspensão da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos da ação popular nº 0703639-51.2026.8.07.0018, proposta por RICARDO GARCIA CAPPELLI e OUTROS, a qual deferiu a liminar para determinar que o Distrito Federal se abstenha de praticar quaisquer atos concretos de execução ou implementação das medidas previstas na Lei Distrital nº 7.845/2026, especialmente aquelas constantes dos arts. 2º a 4º, destinadas ao enfrentamento da crise de liquidez do Banco de Brasília S/A – BRB, bem como determinou a suspensão imediata de todo e qualquer ato já iniciado com fundamento na referida legislação, até ulterior deliberação.

Sustenta que a decisão liminar foi concedida sem prévia oitiva do ente público, em afronta ao art. 2º da Lei nº 8.437/1992, circunstância que ensejaria sua nulidade. Aduz, ainda, a inadequação da ação popular para controle de constitucionalidade de lei em tese, afirmando que a decisão de origem produziu efeitos equivalentes à suspensão integral da norma, em usurpação da via própria de controle concentrado.

Alega que a Lei Distrital nº 7.845/2026 possui natureza estritamente autorizativa, não impondo qualquer obrigação automática de capitalização do BRB, nem substituindo as instâncias societárias competentes. Afirma que a norma apenas confere suporte jurídico para eventual atuação futura do ente controlador, caso deliberada pelos órgãos de governança da instituição financeira.

Destaca que a manutenção da decisão impugnada ocasiona grave lesão à ordem administrativa, ao paralisar política pública regularmente estruturada e impedir o exercício das competências do Poder Executivo, inclusive no contexto de Assembleia Geral do BRB já convocada para deliberação sobre alternativas de recomposição de capital.

Assevera, ainda, a ocorrência de grave lesão à ordem econômica, em razão do impacto negativo da suspensão da lei sobre a estabilidade patrimonial do

BRB, instituição financeira de capital aberto, com reflexos imediatos na confiança do mercado e no valor de suas ações, acarretando prejuízo ao patrimônio público do Distrito Federal e de outros acionistas estatais.

Aponta, por fim, a existência de grave lesão ao interesse público, destacando o papel estratégico do BRB na execução de políticas públicas, na concessão de crédito, na gestão de recursos de servidores e na estabilidade do sistema financeiro local, afirmando que a decisão judicial impugnada inviabiliza a adoção tempestiva de medidas destinadas à preservação da solvência da instituição.

Ao final, requer o deferimento da suspensão, para que sejam sustados os efeitos da decisão interlocutória proferida na ação popular de origem, restabelecendo-se a plena eficácia da Lei Distrital nº 7.845/2026 e autorizando-se a prática dos atos administrativos e societários necessários à sua implementação, até o trânsito em julgado da demanda originária ou ulterior deliberação do Tribunal.

É o relatório.

**Em face da inequívoca urgência da providência suspensiva vindicada, passo, desde logo, ao exame da contracautela.**

Presentes se mostram os pressupostos processuais e as condições da ação, em face do disposto nos artigos 4º, *caput* e §1º, da Lei 8.437/1992, e 12, § 1º, da Lei 7.347/1985, que preveem a possibilidade de suspensão, mediante decisão fundamentada, da execução de antecipação dos efeitos da tutela concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, bem como das sentenças proferidas em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Com efeito, o DISTRITO FEDERAL é pessoa jurídica de direito público, sendo que a decisão cuja suspensão se propugna foi proferida nos autos da ação popular nº 0703639-51.2026.8.07.0018.

Mencione-se, ainda, que foram interpostos agravos de instrumento, com pedido de tutela de urgência, pelo Distrito Federal e pelo BRB contra a decisão, recursos estes ainda pendentes de análise.

Inicialmente, registro que o pedido de suspensão de eficácia da decisão não se revela incompatível com o recurso de agravo de instrumento, porquanto diversos seus objetos.

Com efeito, no primeiro analisam-se aspectos relativos à conveniência e oportunidade da manutenção ou suspensão da eficácia da decisão atacada, exame que sofre inequívoco influxo do princípio geral da supremacia do interesse público - em especial a garantia à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. **Trata-se, pois, de medida de contracautela, cujo objetivo é o de salvaguardar interesses públicos contra o risco de lesão grave.**

O agravo de instrumento, por seu turno, possui nítida natureza jurídica de modalidade recursal que, como tal, mostra-se hábil ao reconhecimento de *error in iudicando* ou *error in procedendo*, com as consequências pertinentes a um e a outro, a despeito da possibilidade legalmente reconhecida de lhe ser emprestado efeito suspensivo, quando presentes os pressupostos autorizativos.

É dizer: no primeiro, procede-se a uma avaliação que adquire foros políticos, ao passo que, no segundo, o exame reside em juízo de legalidade quanto à situação apresentada.

A rigor, verifica-se, nesta via excepcional, tão-somente a ocorrência ou não de lesão aos valores tutelados pela norma de regência - ordem, saúde, economia e segurança públicas - devendo **o Presidente do Tribunal ater-se à potencialidade lesiva do ato decisório atacado.**

A propósito, prevê o artigo 4º, caput e §1º, da Lei 8.437/1992:

*Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.***

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.*

Na mesma linha, dispõe o artigo 12, § 1º, da Lei 7.347/1985, verbis:

***A requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.***

Desse modo, a alegada nulidade da decisão, por violação literal ao artigo 2º da Lei 8.437/1993, bem como a inadequação da via eleita (impossibilidade de controle de lei em tese em sede de ação popular), além dos demais argumentos jurídicos suscitados pelo requerente, não constituem objeto da suspensão de segurança, uma vez que a tutela da juridicidade é viabilizada pelas vias recursais próprias (ordinárias ou extraordinárias), não cabendo sua análise no bojo do presente incidente processual. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma” (AgInt na SS n. 3.543/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 1/4/2025.)

Por outro lado, ainda que inadequada a apreciação do mérito da controvérsia, necessário se faz um juízo mínimo de delibação acerca do objeto recursal, a fim de buscar sinais da plausibilidade do direito com vistas a evitar a manutenção de situações ilegítimas (AgInt na SLS n. 3.090/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 27/3/2023).

*In casu*, a questão jurídica de fundo envolve a possibilidade de interferência judicial no controle do exercício do poder discricionário da administração pública para eleição dos mecanismos jurídicos e econômicos disponíveis para capitalização e manutenção da finalidade do Banco de Brasília S/A (sociedade de economia mista do DF). **Trata-se de matéria polêmica e assaz controversa no meio jurídico, ultrapassando o juízo mínimo de probabilidade do direito invocado, a possibilitar o juízo eminentemente político realizado no incidente da suspensão de liminar.** No entanto, isso não significa chancela jurisdicional a eventual abuso do poder de controle pelo Distrito Federal ou desvio de finalidade da atividade legislativa, situações que serão analisadas minuciosamente ao longo da instrução processual.

**Ressalte-se, ainda, que a Lei Distrital nº 7.845/2026, editada no exercício legítimo da função legislativa, é presumivelmente constitucional, devendo, até prova em contrário, ser considerada compatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Constituição Federal (princípio da presunção de constitucionalidade das leis). Para superar essa presunção, necessário se faz o controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, o que ainda não ocorreu.**

**Ademais, à luz da teoria das capacidades institucionais e do princípio da separação de Poderes, deve-se reconhecer, nesse âmbito processual, que os Poderes Executivo e Legislativo possuem maior capacidade para o equacionamento da matéria em discussão, pois são os incumbidos constitucionalmente de concretizar, no plano material e legislativo, a criação e manutenção de entes da administração indireta. Nesse cenário, pontua-se a necessidade de atuação deferente do poder judiciário em relação às escolhas realizadas pelos poderes executivo e legislativo, que detêm maior capacidade institucional para o tema em questão.**

**Dessa forma, verifica-se, ao menos em um juízo não exauriente, próprio desta via processual, que os efeitos a serem produzidos pela decisão liminar representam potencial risco de violação à ordem administrativa e econômica do Distrito Federal.**

A determinação judicial no sentido de que o Distrito Federal se abstenha de praticar quaisquer atos concretos de execução ou implementação das medidas previstas na Lei Distrital nº 7.845/2026, especialmente aquelas constantes dos arts. 2º a 4º, destinadas ao enfrentamento da crise de liquidez do Banco de Brasília S/A – BRB, tem aptidão de causar grave violação a ordem administrativa. A decisão tolhe o livre funcionamento e a autonomia do Poder Executivo do Distrito Federal na escolha dos meios para superação da situação de crise do banco estatal, máxime quando ainda não evidenciada a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 7.845/2026 ou o exercício abusivo do poder de controle exercido pelo Distrito Federal sobre os entes da administração indireta.

Por outro lado, a eficácia da decisão liminar proferida pelo juízo primevo também tem o condão de impactar gravemente a economia do Distrito Federal, na medida em que afeta a confiança dos agentes econômicos acerca da estabilidade patrimonial de instituição financeira de capital aberto, cujas ações são negociadas no mercado e integram o patrimônio de diversos entes públicos e investidores privados, repercutindo negativamente na precificação dos ativos negociados em bolsa.

**Destaque-se que o Banco de Brasília detém relevante função social, sendo responsável pela execução de políticas públicas de crédito, pela operacionalização de programas governamentais e pela prestação de serviços bancários a milhares de servidores públicos, aposentados e cidadãos do Distrito Federal. Nesse diapasão, a adoção de providências pelo DF, autorizadas por lei aprovada pelo legislativo local, destinadas à preservação de ente estatal de tal magnitude é medida que atende a relevante interesse público primário.**

Em que pese a robustez e os sólidos argumentos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a cautela recomenda, diante das sérias consequências práticas dos efeitos da liminar concedida acima apontadas, o deferimento da suspensão de liminar ora pleiteada.

Por todo o exposto, reputando presentes os requisitos legalmente exigidos, **DEFIRO a medida pleiteada, para suspender a decisão liminar proferida nos autos da ação popular nº 0703639-51.2026.8.07.0018, que determinou ao**

**Distrito Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos concretos de execução ou implementação das medidas previstas na Lei Distrital nº 7.845/2026, especialmente aquelas constantes dos arts. 2º a 4º, destinadas ao enfrentamento da crise de liquidez do Banco de Brasília S/A – BRB, bem como determinou a suspensão imediata de todo e qualquer ato já iniciado com fundamento na referida legislação, até o trânsito em julgado do processo ou ulterior deliberação em contrário das Cortes Superiores.**

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (autos da ação popular nº 0703639-51.2026.8.07.0018), bem como aos Relatores dos agravos de instrumento (autos nº 0710289-71.2026.8.07.0000 e nº 0710352-96.2026.8.07.0000), encaminhando-se cópia desta decisão.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente incidente processual.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Documento assinado digitalmente

Desembargador **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**

Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício da Presidência

DX-5TL